



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000354618**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2062772-91.2025.8.26.0000, da Comarca de Olímpia, em que é impetrante GABRIEL JESUS PIEDADE e Paciente LUAN VÍCTOR DA SILVA SANTOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

**JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Habeas Corpus nº 2062772-91.2025.8.26.0000**

**Impetrante: Gabriel Jesus Piedade**

**Paciente: Luan Victor da Silva Santos**

**Impetrado: MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de  
Olimpia**

**Voto nº 7895**

***Habeas Corpus.*** Suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Alegação de nulidade das provas, pela ausência de fundada suspeita para a abordagem policial e por violação de domicílio, afastada. Fundada suspeita verificada. Abordagem que culminou na apreensão de entorpecentes, dinheiro em espécie e petrechos para o tráfico. Crimes permanentes. Pleito de trancamento da ação penal. Medida excepcional, reservada às hipóteses de flagrante atipicidade da conduta, existência de causa extintiva da punibilidade ou inexistência de justa causa, o que não se verifica, no caso em apreço. Pretendida a revogação da prisão preventiva, pela ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar. Inadmissibilidade. Prisão cautelar justificada nos autos (artigos 312 e 313, ambos do CPP). Paciente que responde a outras ações penais em curso. Risco de reiteração delitiva. Eventuais atributos pessoais favoráveis não autorizam, por si sós, a concessão da ordem. Medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no artigo 319, do CPP, não se mostram suficientes, no caso em análise. Custódia cautelar mantida. Inexistência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar,

impetrado pelo advogado Gabriel Jesus Piedade, em favor de **Luan Victor da Silva Santos**, preso em flagrante e posteriormente denunciado pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Olimpia, que homologou a prisão em flagrante do paciente e a converteu em preventiva, nos autos do processo nº 1505132-88.2024.8.26.0400 (fls. 97/103).

Sustenta, o impetrante, em síntese, a nulidade das provas, pela ausência de fundada suspeita para a abordagem policial e por violação de domicílio, pelos policiais militares. Alega a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, argumentando que o paciente é primário e que os crimes a ele imputados não se revestem de violência ou grave ameaça, sendo possível que, em caso de eventual condenação, *“seja beneficiado com a incidência da causa especial de redução de pena, substituição da privação de liberdade por restrição de direitos e regime prisional diverso do fechado”*.

Pretende, liminarmente, a suspensão do processo de origem até o julgamento do mérito do *writ*. No mérito, requer o trancamento da ação penal ou a concessão da liberdade provisória (fls. 01/08).

Indeferida a liminar e dispensadas as informações (fls. 114/124), a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 130/139).

### **É o relatório.**

A ordem deve ser denegada.

Sem qualquer análise do mérito, compulsando os autos de origem, verifico que o paciente foi preso em flagrante e

posteriormente denunciado pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, porque, segundo consta da denúncia (fls. 106/108 – grifei), “(...) no dia 17 de outubro de 2024, às 08h56min, na Rua Miguel Said Aida nº 471, na cidade e Comarca de Olimpia, **RENATA ALVES RENATA ALVES DE SOUZA**, vulgo “Jiló”, e **LUAN VÍCTOR DA SILVA SANTOS, DE SOUZA**, qualificados nos autos, guardavam e tinham em depósito guardavam e tinham em , para entrega e consumo de terceiros, 19 (dezenove) eppendorfs de cocaína, pesando aproximadamente 38,90 gramas, 01 ( um) trouxinha de maconha , pensando aproximadamente 9,40 gramas, substâncias estas que causa dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme autos de exibição de apreensão da substância entorpecente às fls.19/20 e laudo pericial provisório às fls.24/32, e semeou e cultivou semeou e cultivou, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 03 ramos de planta Cannabis sativa, vulgo maconha, conforme o laudo de apreensão de fls. 19/20 e laudo pericial fls. 24/26, que e se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas.

Segundo apurado, no dia dos fatos, os policiais militares realizaram patrulhamento pelo bairro Santa Ifigênia, nesta cidade, e tinham conhecimento de que **RENATA**, vulgo “JILÓ” e **LUAN**, ambos conhecidos por envolvimento com o comércio de entorpecentes, estavam vendendo drogas em sua moradia, situada na rua Miguel Said Aida, nº 471.

Diante da informação, ingressarem na mencionada via pública, avistaram o casal **RENATA E LUAN** na calçada, defronte ao imóvel, que habitam, conversando com um rapaz que estava numa motoneta BIS, e perceberem a aproximação do carro oficial, o motociclista evadiu-se, não sendo localizado e nem identificado.

Nesse momento, **RENATA E LUAN**, correram para dentro do imóvel onde residem, deixando o portão aberto.

*Os agentes da lei fizeram o acompanhamento, ingressando no interior da residência, quando conseguiram detê-los no sofá da sala.*

*De imediato, os policiais militares avistaram sobre o sofá, 04 pinos contendo cocaína em seu interior, além de uma cédula de R\$20,00 (vinte reais) e um aparelho celular.*

*Diante do estado flagrância, realizaram revista pessoal em **LUAN**, porém nada de ilícito foi encontrado.*

*Em revista pessoal, RENATA tirou seus pertences dos bolsos da sua bermuda jeans que trajava, sendo que havia R\$ 34,00 em cédulas diversas.*

*Indagada sobre a existência de mais entorpecentes no interior do imóvel, nesse momento, **LUAN** confessou que sobre o telhado da moradia havia mais cocaína, além de indicarem dinheiro (R\$ 86,00) que estava sob o colchão da cama de casal, além de indicarem dois aparelhos celulares que estavam dentro do armário da cozinha.*

*Outros policiais militares chegaram para dar apoio, subiram no telhado indicado por **LUAN**, quando encontraram outros 15 pinos plásticos, de cor verde, contendo cocaína em seu interior, idênticos àqueles 04 encontrados anteriormente sobre o sofá da sala.*

*Em vistoria no imóvel, num quarto nos fundos da casa, encontraram aproximadamente 1.500 pinos plásticos, na cor verde, vazios, uma peneira, um recipiente (ampola,) contendo líquido em seu interior, 42 pinos plásticos, na cor roxa, os quais também estavam vazios e vários saquinhos plásticos, utilizados para embalar entorpecentes.*

*No quintal da moradia foi encontrado um vaso com um pequeno pé de maconha plantado.*

*Diante das circunstâncias foi dada a voz de prisão aos denunciados.”*

Submetido a audiência de custódia no dia seguinte (18/10/2024), o paciente teve sua prisão em flagrante homologada e convertida em preventiva pelo MM. Juízo a quo, sob a seguinte fundamentação (fls. 97/103):

*“No caso dos autos, o Auto de Prisão em Flagrante encontra-se formalmente em ordem, inexistindo qualquer vício formal que autorize o relaxamento (art. 304ss, CPP). Presente a situação flagrancial, haja vista os autuados foram surpreendidos durante o encetamento do delito, de posse de relevante quantidade de entorpecentes – maconha e cocaína (“ter em depósito”; art. 301, I, CPP). Em seguimento, no tocante aos requisitos da prisão preventiva, observo que os delitos supostamente praticados pelos autuados (tráfico de drogas e associação) permitem a versada prisão cautelar, pois são crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 anos (art. 313, I do CPP). Pois bem. Em relação ao autuado LUAN VICTOR DA SILVA SANTOS, o flagrante deve ser CONVERTIDO em PRISÃO PREVENTIVA, em face da existência de prova da materialidade da infração e da existência de indícios de autoria, bem como da presença dos requisitos legais que autorizam a prisão cautelar (art. 312 e art. 313 do CPP). Com efeito, o Boletim de Ocorrência (fls. 11ss); Auto de Exibição e Apreensão (fls. 19ss) e o Laudo de Constatação (fls. 27ss; e 30ss) comprovam a apreensão das drogas com os autuados e a natureza dos*

*materiais apreendidos (maconha; e cocaína). Quanto aos indícios de autoria, observo que os materiais foram apreendidos na residência dos autuados, a denotar a vinculação com os materiais apreendidos. Em detalhamento, conforme se extrai dos elementos colhidos em sede policial, os autuados são conhecidos pelo envolvimento com o tráfico de drogas e a polícia já tinha informações que eles estariam vendendo drogas em sua moradia; que na data de ontem os policiais militares estavam em patrulhamento quando avistaram os autuados defronte ao imóvel onde residem, conversando com uma pessoa de moto, que se evadiu a perceber a aproximação da viatura, enquanto o casal correu para o interior do imóvel; que realizaram o acompanhamento e lograram abordar ambos; que sobre o sofá da sala encontraram 04 (quatro) pinos plásticos da cor verde, contornado cocaína no interior, além de uma cédula de R\$20,00 (vinte reais) e um celular; que Luan afirmou que tinha mais drogas sobre o telhado da moradia, onde então localizaram mais 15 (quinze) pinos plásticos, da cor verde, idênticos aos quatro pinos iniciais; que encontram dinheiro com Renata e num colchão; que num quarto dos fundos da casa, encontraram aproximadamente 1500 (mil e quinhentos) pinos plásticos de cor verde vazios, uma peneira, uma ampola contento líquido, 42 (quarenta e dois) pinos vazios de cor roxa, além de vários saquinhos plásticos utilizados para embalar drogas. Assim, elementos até aqui angariados comprovam a materialidade do delito de tráfico (contexto da apreensão; quantidade de entorpecentes; e etc.), além de trazerem indícios suficientes de autoria.*

*(...) Portanto, a prisão cautelar de LUAN revela-se necessária para garantia da ordem pública abalada pela gravidade concreta do delito imputado e pela periculosidade do agente. Ressalte-se que a gravidade referida não se verifica apenas pela natureza legal do delito praticado, mas*

*sim pelas circunstâncias concretas do caso, tendo em vista a quantidade de entorpecentes (diversas porções individuais); a expressiva quantidade de petrechos para comercialização (grande quantidade de pinos vazios; além de peneira e saquinhos); o dinheiro apreendido (sem comprovação de origem lícita); e, ainda, as condições pessoais de Luan. Veja-se que o autuado responde a outros dois processos por fato análogo – ou seja, tráfico de drogas; proc. 1500358-63.2023; e 1502051-68.2023; além de outros dois processos por crimes distintos (furto e receptação; fls. 60ss), estando em liberdade provisória com imposição de medidas cautelares (fixadas no 1502051-68.2023), a denotar não ser iniciante na prática criminosa e o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Assim, além da periculosidade do agente, a prisão se mostra necessária para interrupção do ciclo delíto, sendo que apenas a segregação cautelar poderá resguardar a ordem pública, pois as cautelares diversas se mostraram insuficientes. Veja-se que está demonstrada a contumácia delitiva do autuado (responde outros quatro processos, sendo dois por fato análogo, tendo deixado a prisão em 12/2023, ou seja, menos de um ano), e, por via de consequência, sua periculosidade. Assim, considerando tais elementos, há evidente risco de que o autuado volte a empreender episódios análogos a estes, antes de cumprir sua pena, pois, até o momento, nada foi suficiente para inibir o ímpeto delinquente (já foram aplicadas medidas cautelares diversas, que não impediram a reiteração delitiva).*

*(...) Assim, em relação a ele, as medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) não parecem adequadas, tendo em vista que não seriam suficientes para impedir a reiteração criminal, mormente do crime de tráfico de drogas supostamente praticado pelo investigado (art. 282, § 6º do CPP).”*

Em que pese o inconformismo, não verifico evidente ilegalidade a ser reparada por este *writ*, em virtude da alegada ausência de fundada suspeita para a revista pessoal ou violação de domicílio, pelos policiais militares.

O § 2º, do artigo 240, do Código de Processo Penal, estabelece: *“Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior.”*

Segundo o depoimento dos policiais responsáveis pelo flagrante (fls. 14/15 e 16/17), eles estavam em patrulhamento pelo bairro Santa Ifigênia, cientes de que **Luan** e Renata “Jiló”, conhecidos pelo envolvimento com o tráfico de drogas, estariam vendendo entorpecentes na residência situada à Rua Miguel Said Aidar, 471. Ao ingressarem na referida rua, visualizaram **Luan** e Renata na calçada, em frente ao imóvel em que habitam, conversando com um homem que estava em uma motocicleta, sendo que ao perceberam a aproximação dos policiais, o motociclista se evadiu e o casal correu para dentro da residência, deixando o portão aberto. Perseguiram **Luan** e Renata, ingressando no imóvel. Lograram êxito em detê-los, no sofá. No local, apreenderam entorpecentes, dinheiro em espécie e diversos petrechos para o tráfico.

A fundada suspeita decorre da verificação objetiva do comportamento do indivíduo, calcada na experiência profissional e na capacidade de tirocínio fundado, a qual possibilita a identificação de condutas e situações concretas que justifiquem a abordagem, diante da probabilidade ou da iminência de prática criminosa ou antissocial.

Pelo que se verifica nesta análise superficial, a busca pessoal foi realizada em razão de fundada suspeita, de forma regular e válida, respeitados os direitos do paciente.

Nesse sentido, o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça (grifei):

*“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ABORDAGEM POLICIAL EM VIA PÚBLICA. TESE DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 182, STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*

*I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.*

*II - No caso concreto, o agravante foi abordado em via pública portando uma sacola plástica semitransparente cujo conteúdo, porções de erva, aparentava ser substância entorpecente, atraindo as suspeitas dos policiais, o que foi confirmado em sua revista pessoal.*

*III - Em situações semelhantes, esta Corte Superior tem entendido pela legalidade da busca pessoal, na esteira do recente precedente do Supremo Tribunal Federal de que a atuação policial pode se pautar na fundada suspeita calcada na experiência profissional e em certos elementos concretos, em respeito à necessidade de se garantir o exercício profissional da Segurança Pública como um todo. Precedentes do STJ e do STF.*

*IV - Assente nesta Corte Superior que o habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações de negativa de autoria, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Precedentes. Agravo regimental desprovido.” (STJ, AgRg no HC 905183/SP, Relator(a): Min. Messod Azulay Neto, Órgão julgador: Quinta Turma, Data do julgamento: 17/06/2024,*

Data da publicação: 20/06/2024).

Consideradas as circunstâncias da apreensão dos entorpecentes, ficou evidenciada a situação de flagrância, vez que os delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico são crimes permanentes, não havendo que se falar em violação de domicílio, pelos policiais militares.

Nesse sentido (grifei):

*“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. **CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. NÃO OCORRÊNCIA. PRESENÇA DE FUNDADAS RAZÕES (JUSTA CAUSA).** ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE INCIDE EM REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. PROVIDÊNCIA INVIÁVEL NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A busca pessoal é regida pelo art. 244 do Código de Processo Penal. Exige-se a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito, ou, ainda, a medida é válida quando for determinada no curso de busca domiciliar. 2. No caso, verifica-se a existência de fundadas razões para a busca pessoal no paciente, uma vez que os policiais militares em patrulhamento em local conhecido como ponto de tráfico de drogas, flagraram o paciente que, ao avistar a guarnição, tentou rapidamente ocultar a pochete que carregava. De tal modo, referido contexto revela dados concretos, objetivos e idôneos aptos a legitimar as diligências. Portanto, a busca pessoal traduziu exercício regular da atividade investigativa*

*promovida pela autoridade policial. 3. O ingresso em domicílio alheio, para se revestir de legalidade, deve ser precedido da constatação de fundadas razões que forneçam razoável certeza da ocorrência de crime no interior da residência. Em outras palavras, somente quando o contexto fático anterior à invasão fornecer elementos que permitam aos agentes de segurança ter certeza para além da dúvida razoável a respeito da prática delitiva no interior do imóvel é que se mostra viável o sacrifício do direito constitucional de inviolabilidade de domicílio. 4. Na hipótese, o contexto fático seria apto a legitimar a busca domiciliar realizada pelos agentes de polícia, em especial, pela prévia apreensão de entorpecentes na posse do agente e da confissão da existência em depósito de mais entorpecentes em sua residência. Constata-se, portanto, que a abordagem policial não foi arbitrária, mas decorreu de coleta progressiva de elementos que levaram, de forma válida, à conclusão segura de ocorrência de crime permanente no local, justificando a incursão no local onde foram apreendidos 386 pinos de cocaína. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no HC 955917/SP, Relator(a): Reynaldo Soares da Fonseca, Órgão julgador: Quinta Turma, Data do julgamento: 11/12/2024, Data da publicação: 16/12/2024).*

Outrossim, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, bem como do C. Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que o trancamento da ação penal, por meio de *Habeas Corpus*, embora possível, é medida excepcional, aplicável apenas nas hipóteses em que se verificar, de plano, sem a necessidade de análise de prova, a atipicidade da conduta, a existência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de justa causa.

Deste modo, qualquer situação que demande exame aprofundado e valorativo de fatos e provas obsta o trancamento da ação penal, por esta via.

Nesse sentido (grifei):

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. **PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL**. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. **AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E ATIPICIDADE**. INOCORRÊNCIA. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA NA PENDÊNCIA DE DILIGÊNCIA REQUERIDA POR OUTRO MEMBRO DO PARQUET. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Como é de conhecimento, **esta Corte Superior possui pacífico entendimento no sentido de que o trancamento da ação penal pela via estreita do habeas corpus é medida excepcional, só sendo admitido quando dos autos emergirem, de plano, e sem a necessidade de exame aprofundado e exauriente das provas, a atipicidade da conduta, a existência de causa de extinção da punibilidade e a ausência de indícios de autoria e de provas sobre a materialidade do delito**. 2. Não há falar em inépcia da denúncia que atende aos requisitos descritos no artigo 41 do CPP, visto que contém a exposição do fato criminoso, com todas as circunstâncias, qualificação do acusado, tipificação do delito e rol de testemunhas. 3. Na hipótese, não há falar em trancamento prematuro do exercício da ação penal se as alegações quanto à ausência de justa causa e atipicidade da conduta se referem a fatos controvertidos, cuja instrução criminal sequer foi iniciada em*

*juízo. Assim, a análise da veracidade das condutas atribuídas ao recorrente e das alegações deduzidas pela defesa - notadamente acerca da falta de credibilidade da versão apresentada pela vítima e da imprescindibilidade de exame pericial - reclama, inevitavelmente, o aprofundado exame do conjunto fático-probatório, o que é defeso na via eleita, de modo que somente com a instrução criminal, com a cuidadosa avaliação da prova, será possível esclarecer as teses defensivas. 4. Em razão da independência funcional conferida aos membros do Ministério Público (prevista no art. 127, § 1º, da Constituição Federal), esses não estão vinculados às diligências anteriormente pleiteadas por seus antecessores, motivo pelo qual não há falar em ilegalidade em razão da formação da opinio delicti pelo Promotor de Justiça subscritor da denúncia, a partir dos elementos de informação amealhados na fase inquisitorial, ainda que pendente diligência requerida por sua antecessora. 5. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ AgRg no RHC n. 170.322/GO, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 24/10/2022).*

Superadas tais questões, não há que se falar em ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar ou qualquer irregularidade formal na decisão questionada, tendo sido apresentadas as justificativas que a motivaram.

O paciente responde por crimes cuja soma das penas máximas abstratamente previstas atende ao disposto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal (grifei):

*Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, **será admitida a decretação da prisão preventiva:***

***I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de***

**liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos:**

A quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos (massa líquida de 5,12g de “maconha” e 13,11g de cocaína – laudos de constatação de fls. 38/43), aliadas à apreensão de petrechos para o tráfico e de dinheiro em espécie (fls. 30/31 – auto de exibição e apreensão), revelam-se compatíveis com o comércio ilícito, não podendo o fato ser considerado irrelevante, até mesmo por se tratar de imputação de crime grave, equiparado a hediondo.

Embora seja tecnicamente primário, a certidão de antecedentes criminais do paciente (fls. 71/73) aponta que ele responde a outras ações penais pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas, receptação e furto qualificado (autos nº 1500358-63.2023.8.26.0557, nº 1500539-35.2021.8.26.0557, nº 1502051-68.2023.8.26.0400 e nº 1500600-03.2022.8.26.0607), o que denota risco concreto de reiteração delitiva, revelando-se a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

As condições pessoais favoráveis não são fatores impeditivos da prisão preventiva, pois é necessária uma análise detalhada das circunstâncias e consequências do delito, como pressuposto fundamental, a fim de que se possa avaliar a necessidade da custódia cautelar, em cada caso concreto.

Nesse sentido é o posicionamento dos Tribunais Superiores (grifei):

*“(...) Prisão preventiva decretada forte na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, presentes as circunstâncias concretas reveladas nos autos. Precedentes. 3. **A circunstância de o Agravante ostentar***

***primariedade e bons antecedentes não constitui óbice à decretação ou manutenção da prisão preventiva, desde que preenchidos os pressupostos e requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.***” (STF, HC 178254AgR, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 03/08/2021).

***“(...) 4. As condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. 5. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.”*** (STJ, AgRg no RHC 199765/CE, Relator(a): Min. Antonio Saldanha Palheiro, Órgão julgador: Sexta Turma, Julgado em 02/09/2024).

Acrescento que é inapropriado prognóstico sobre a aplicação de eventual causa de diminuição de pena ou sobre o regime inicial a ser fixado, em caso de eventual condenação, nos estritos limites do *habeas corpus*, haja vista que a concessão da ordem, com supedâneo neste fundamento, representaria antecipação do julgamento da causa e, por consequência, supressão de instância.

Nesse sentido (grifei):

***“(...) 6. O eventual reconhecimento da figura do tráfico privilegiado na apelação interposta pela defesa é prognóstico que somente será confirmado após o julgamento do referido recurso, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, a eventual aplicação da redutora e consequente revisão do regime, a fim de afirmar que há***

***desproporcionalidade na manutenção da medida constritiva.***

7. *Agravo regimental conhecido e não provido.*” (STJ, AgRg no HC 784428/SP, Relator(a): Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Órgão Julgador: Quinta Turma, Data do julgamento: 06/03/2023, Data da publicação: 10/03/2023).

A prisão preventiva não viola a presunção de inocência e nem tampouco configura execução antecipada da pena, especialmente pelo fato de que não há análise de mérito. A custódia processual é medida cautelar, cujo objetivo, consideradas as peculiaridades do caso, é assegurar a ordem pública, garantir a realização da instrução criminal, bem como assegurar a eventual aplicação da lei penal.

A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, bem como do C. Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que o trancamento da ação penal, por meio de *Habeas Corpus*, embora possível, é medida excepcional, aplicável apenas nas hipóteses em que se verificar, de plano, sem a necessidade de análise de provas, a atipicidade da conduta, a existência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de justa causa, o que não se verifica no caso em apreço.

Nesse sentido (grifei):

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. **PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.** INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. **AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E ATIPICIDADE.** INOCORRÊNCIA. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA NA PENDÊNCIA DE DILIGÊNCIA REQUERIDA POR OUTRO MEMBRO DO PARQUET. POSSIBILIDADE.

*PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Como é de conhecimento, esta Corte Superior possui pacífico entendimento no sentido de que o trancamento da ação penal pela via estreita do habeas corpus é medida excepcional, só sendo admitido quando dos autos emergirem, de plano, e sem a necessidade de exame aprofundado e exauriente das provas, a atipicidade da conduta, a existência de causa de extinção da punibilidade e a ausência de indícios de autoria e de provas sobre a materialidade do delito. 2. Não há falar em inépcia da denúncia que atende aos requisitos descritos no artigo 41 do CPP, visto que contém a exposição do fato criminoso, com todas as circunstâncias, qualificação do acusado, tipificação do delito e rol de testemunhas. 3. Na hipótese, não há falar em trancamento prematuro do exercício da ação penal se as alegações quanto à ausência de justa causa e atipicidade da conduta se referem a fatos controvertidos, cuja instrução criminal sequer foi iniciada em juízo. Assim, a análise da veracidade das condutas atribuídas ao recorrente e das alegações deduzidas pela defesa - notadamente acerca da falta de credibilidade da versão apresentada pela vítima e da imprescindibilidade de exame pericial - reclama, inevitavelmente, o aprofundado exame do conjunto fático-probatório, o que é defeso na via eleita, de modo que somente com a instrução criminal, com a cuidadosa avaliação da prova, será possível esclarecer as teses defensivas. 4. Em razão da independência funcional conferida aos membros do Ministério Público (prevista no art. 127, § 1º, da Constituição Federal), esses não estão vinculados às diligências anteriormente pleiteadas por seus antecessores, motivo pelo qual não há falar em ilegalidade em razão da formação da opinio delicti pelo Promotor de Justiça subscritor da denúncia, a partir dos elementos de informação amealhados na fase inquisitorial, ainda que*

*pendente diligência requerida por sua antecessora. 5. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ AgRg no RHC n. 170.322/GO, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 24/10/2022).*

Portanto, consideradas as peculiaridades anteriormente destacadas, entendo que, nos estritos limites do *habeas corpus*, por ora, a manutenção da custódia cautelar encontra-se justificada, não se mostrando suficientes as medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal.

*Ex positis*, pelo meu voto, **denego** a ordem.

**JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO**

**Relatora**